SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3277345 - MG (2026/0211250-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FABRICIO JOSE FILETI
ADVOGADO	:	FELIPE ANDRETA ARAÚJO - MG120525
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA (ART. 24-A DA LEI Nº 11.340/06). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO ÓBICE DA SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial com base na Súmula nº 182/STJ e nos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

2. O agravante foi condenado, em primeira instância, pela prática do crime previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006. O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação defensiva apenas para afastar a multirreincidência reconhecida na sentença e redimensionar a pena definitiva para 3 meses e 15 dias de detenção, mantendo o regime semiaberto.

3. O recurso especial não foi admitido na origem com fundamento na Súmula nº 7/STJ, por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório. Interposto agravo em recurso especial, a decisão agravada não o conheceu por ausência de impugnação específica desse fundamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica e suficiente, o fundamento da decisão de inadmissibilidade baseado na Súmula nº 7/STJ, de modo a afastar a incidência da Súmula nº 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O conhecimento do agravo em recurso especial exige impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, em observância ao princípio da dialeticidade.

6. No caso, o agravante não demonstrou, de modo analítico e particularizado, que a pretensão absolutória e os pleitos subsidiários poderiam ser acolhidos sem nova incursão no conjunto fático-probatório examinado pelas instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA58914165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/08/2026 20:33:10
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 90a4170e-6b25-41af-aba4-c50b26ce4739

7. A mera afirmação de que a controvérsia envolveria revaloração jurídica, desacompanhada do necessário cotejo entre as premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido e as teses recursais, não afasta a incidência da Súmula nº 7/STJ. A ausência de impugnação concreta e particularizada ao fundamento de inadmissibilidade atrai a Súmula nº 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA58914165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/08/2026 20:33:10
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 90a4170e-6b25-41af-aba4-c50b26ce4739

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3277345 - MG (2026/0211250-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FABRICIO JOSE FILETI
ADVOGADO	:	FELIPE ANDRETA ARAÚJO - MG120525
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA (ART. 24-A DA LEI Nº 11.340/06). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO ÓBICE DA SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial com base na Súmula nº 182/STJ e nos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

2. O agravante foi condenado, em primeira instância, pela prática do crime previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006. O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação defensiva apenas para afastar a multirreincidência reconhecida na sentença e redimensionar a pena definitiva para 3 meses e 15 dias de detenção, mantendo o regime semiaberto.

3. O recurso especial não foi admitido na origem com fundamento na Súmula nº 7/STJ, por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório. Interposto agravo em recurso especial, a decisão agravada não o conheceu por ausência de impugnação específica desse fundamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica e suficiente, o fundamento da decisão de inadmissibilidade baseado na Súmula nº 7/STJ, de modo a afastar a incidência da Súmula nº 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O conhecimento do agravo em recurso especial exige impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, em observância ao princípio da dialeticidade.

6. No caso, o agravante não demonstrou, de modo analítico e particularizado, que a pretensão absolutória e os pleitos subsidiários poderiam ser acolhidos sem nova incursão no conjunto fático-probatório examinado pelas instâncias ordinárias.

7. A mera afirmação de que a controvérsia envolveria revaloração jurídica, desacompanhada do necessário cotejo entre as premissas fáticas estabelecidas

Documento eletrônico VDA59054756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:19
Código de Controle do Documento: d8d9d6a0-8aa4-4690-8b32-f3e93a612327

no acórdão recorrido e as teses recursais, não afasta a incidência da Súmula nº 7/STJ. A ausência de impugnação concreta e particularizada ao fundamento de inadmissibilidade atrai a Súmula nº 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FABRICIO JOSE FILET em face de decisão monocrática da Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula nº 182/STJ e nos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

Conforme consta dos autos, o agravante foi condenado, em primeira instância, pela prática do crime previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006, à pena de 3 meses e 22 dias de detenção, em regime inicial semiaberto. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deu parcial provimento à apelação defensiva apenas para afastar a multirreincidência reconhecida na sentença e redimensionar a pena para 3 meses e 15 dias de detenção, mantido o regime inicial semiaberto (e-STJ fls. 282/284).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, sustentando violação ao art. 24-A da Lei nº 11.340/2006, ao argumento de que não restou comprovado o dolo necessário à configuração do delito de descumprimento de medida protetiva de urgência, bem como que o consentimento da vítima afastaria a tipicidade da conduta. Subsidiariamente, requereu a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou a concessão do *sursis*, além de alegar dissídio jurisprudencial (e-STJ fls. 303/308).

A decisão de inadmissão fundamentou-se na incidência da Súmula nº 7/STJ, ao entendimento de que a reforma do acórdão recorrido demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos (e-STJ fls. 323/324).

Interposto agravo em recurso especial (e-STJ fls. 327/329), este não foi conhecido pela decisão monocrática ora agravada, por ausência de impugnação específica do fundamento da decisão de inadmissibilidade, notadamente quanto à incidência da Súmula nº 7/STJ, o que reclamou a aplicação da Súmula nº 182/STJ (e-STJ fls. 341/342).

Nas razões do agravo regimental (e-STJ fls. 347/350), sustenta o agravante que impugnou de maneira direta e específica o fundamento da decisão de inadmissibilidade, porquanto dedicou tópico próprio das razões do agravo em recurso especial ao afastamento da Súmula nº 7/STJ.

Argumenta que distinguiu o reexame do conjunto fático-probatório da revaloração jurídica dos fatos delineados no acórdão recorrido, afirmando que pretende

Documento eletrônico VDA59054756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:19
Código de Controle do Documento: d8d9d6a0-8aa4-4690-8b32-f3e93a612327

apenas a atribuição de consequência jurídica diversa a premissas que considera incontroversas.

Defende, assim, que cumpriu o ônus da dialeticidade recursal e requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para que seja conhecido o agravo em recurso especial e tenha regular prosseguimento o recurso especial interposto.

Contrarrazões apresentadas às fls. 358/360 (e-STJ).

Em parecer, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental, ante a incidência da Súmula nº 182/STJ (e-STJ fls. 370/372).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, a pretensão recursal não merece provimento.

Consoante assinalado na decisão monocrática da Presidência desta Corte, o conhecimento do agravo pressupõe o integral cumprimento do ônus da impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem. À luz do princípio da dialeticidade, se a parte agravante não refuta, de maneira pontual e suficiente, cada um dos óbices aplicados, o agravo não supera seu próprio juízo de admissibilidade, o que impede a análise do mérito do recurso especial.

No caso, o agravante não se desincumbiu satisfatoriamente desse requisito processual.

Com efeito, a decisão de inadmissibilidade fundamentou-se na incidência da Súmula nº 7/STJ, ao entendimento de que a pretensão absolutória e os pleitos subsidiários deduzidos no recurso especial demandariam o reexame do acervo fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, especialmente considerando que o Tribunal local concluiu pela presença do dolo e pela comprovação da materialidade e autoria com base no conjunto probatório colhido durante a instrução criminal (e-STJ fls. 323-324).

Não obstante, nas razões do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 327-329), a defesa limitou-se, em essência, a sustentar que a controvérsia não exigiria reexame de provas, mas apenas revaloração jurídica dos fatos, mediante alegações genéricas acerca da distinção entre reexame e valoração, sem demonstração concreta, pormenorizada e vinculada aos trechos do acórdão recorrido de como seria possível acolher a pretensão defensiva sem nova incursão no acervo probatório valorado pelas instâncias ordinárias.

Para afastar o impedimento da Súmula nº 7/STJ, seria indispensável que a parte agravante demonstrasse, por meio de fundamentação analítica, que a pretensão recursal

Documento eletrônico VDA59054756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:19
Código de Controle do Documento: d8d9d6a0-8aa4-4690-8b32-f3e93a612327

não demandaria a reavaliação do substrato fático-probatório, mas apenas a atribuição de consequência jurídica diversa a fatos incontroversos e expressamente delimitados no acórdão recorrido. A ausência dessa demonstração técnica, com a mera afirmação de que se trataria de revaloração jurídica, torna ineficaz a impugnação ao fundamento da decisão de inadmissibilidade.

Conforme reiteradamente decidido, "*são insuficientes, para rebater a incidência da Súmula n. 7 do STJ, assertivas genéricas de que a apreciação do recurso não demanda reexame de provas. O agravante deve demonstrar, com particularidade, que a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem independe da apreciação fático-probatória dos autos"* (AgRg no AREsp n. 2.176.543/SC, rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/03/2023, DJe de 29/03/2023).

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182 DO STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 182 do STJ, ante a falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão denegatória do Tribunal de origem.*
> *2. A defesa sustenta que houve a impugnação específica dos óbices e que a controvérsia refere-se à revaloração jurídica das provas e não ao reexame fático, além de afirmar a comprovação do dissídio jurisprudencial.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental é apto a afastar a incidência da Súmula n. 182 do STJ e se a pretensão recursal de reforma da condenação dispensa o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ).*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *4. O agravo em recurso especial deve conter impugnação específica a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso na origem, sob pena de não conhecimento, conforme o art. 932, III, do CPC e a Súmula n. 182 do STJ.*
> *5. No caso, o recorrente não demonstrou a superação efetiva do óbice da dialeticidade, limitando-se a afirmações genéricas de que impugnou os fundamentos, sem refutar analiticamente os motivos da inadmissão.*
> *6. Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima assume especial relevo.*
> *7. Para alterar a conclusão das instâncias ordinárias, que consideraram os depoimentos firmes e coerentes, seria necessária nova incursão nos fatos e provas, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.*

Documento eletrônico VDA59054756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:19
Código de Controle do Documento: d8d9d6a0-8aa4-4690-8b32-f3e93a612327

8. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial, e a ausência de cotejo analítico pormenorizado obsta o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.
IV. RESULTADO E TESE
9. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 3.061.436/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. ÓBICES APLICADOS PELA CORTE DE ORIGEM NÃO REBATIDOS. ART. 932, III, DO CPC E SÚMULA N. 182 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. O não rebatimento dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial - no caso, as Súmulas n. 7 e 83 do STJ - impede o conhecimento do agravo - incidência do art. 932, III, do CPC e aplicação da Súmula n. 182 do STJ.
2. Para refutar a Súmula n. 7 do STJ, não basta a afirmação genérica de que o caso não demanda reexame de fatos e provas, mas a revaloração jurídica deles. É imperioso apontar os fatos incontroversos descritos no acórdão e a solução jurídica diversa extraída a partir deles. Precedentes.
3. Para impugnar a Súmula n. 83 do STJ, é necessário indicar jurisprudência superveniente contrária à apresentada ou demonstrar que outra é a orientação deste Superior Tribunal sobre o tema.
Ademais, para tanto, não basta apenas afirmar que o entendimento do Tribunal de origem contraria o do STJ. Precedentes.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 3.118.536/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

Destarte, diante da ausência de impugnação específica e suficiente ao fundamento de incidência da Súmula nº 7/STJ, incide a Súmula nº 182/STJ, que impõe o não conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do CPP.

Diante disso, o agravo regimental não trouxe fundamentos novos capazes de infirmar a decisão monocrática impugnada, a qual se mantém, nos termos da fundamentação expressa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59054756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:19
Código de Controle do Documento: d8d9d6a0-8aa4-4690-8b32-f3e93a612327

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0211250-5

AgRg no AREsp 3.277.345 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007611620248130434 10000254149479000 10000254149479001
10000254149479002 10000254149479003 7611620248130434

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FABRICIO JOSE FILETI
ADVOGADO	:	FELIPE ANDRETA ARAÚJO - MG120525
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos na Lei Maria da Penha - Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FABRICIO JOSE FILETI
ADVOGADO	:	FELIPE ANDRETA ARAÚJO - MG120525
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58837350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:09:40
Código de Controle do Documento: 91A1238E-0DB9-4AC0-8867-0BD7DBBB649C